

## **A Retórica Sobre o Ensino Religioso no Brasil: uma contribuição para a democracia?**

*Renato José de Oliveira*<sup>1</sup>

rj-oliveira1958@uol.com.br – FE/UFRJ

*Daniela Patti do Amaral*

patti@wnetrj.com.br – doutoranda em Educação, UFRJ

### **Resumo**

Este artigo examina o discurso de alguns Projetos de Lei, apresentados à Câmara dos Deputados entre fevereiro de 1997 e dezembro de 2006, que focalizam o ensino religioso no Brasil a partir do que se acha disposto no Art. 210 da Constituição Federal (o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta deste ensino nas escolas públicas estaduais) e no Art. 33 da LDB/96 (o qual dispunha que o pagamento dos professores de ensino religioso deveria ser feito sem ônus para os cofres públicos). Com base na análise retórica, desenvolvida a partir das contribuições de Chaim Perelman & Lucie Olbrechts-Tyteca, Michel Meyer e Olivier Reboul, objetivou-se discutir como o tema é tratado pelos projetos e pelos pareceres feitos pelos relatores, buscando refletir se contribuem ou não para o aperfeiçoamento da democracia brasileira e de suas instituições.

**Palavras-chave:** Ensino religioso. Laicidade. Retórica. Democracia.

## **The rhetoric on religious teaching in Brazil: a contribution for democracy?**

### **Abstract**

This paper examines the discourse of some new bills proposed by Brazilian legislators from February 1997 to December 2006, which approach religious teaching in Brazil taking into account paragraph 210 of the Brazilian Constitution (this paragraph disposes that religious teaching is obligatory in public schools) and paragraph 33 of the LDB/96 (which disposes that there would be no costs to the Treasury in relation to payment of religion teaching teachers). Based on rhetorical analysis, developed from the contributions by Chaim Perelman & Lucie Olbrechts-Tyteca, Michel Meyer and Olivier Reboul, we aim at discussing how the subject is focused on the bills and at the commentaries made by congressmen who were chosen as relators, so as to consider whether or not these contribute to the improvement of Brazilian Democracy and its institutions.

**Keywords:** Religious teaching. Laicity. Rhetorics. Democracy.

---

<sup>1</sup> Doutor em Educação, PUC/RJ, Prof. do Programa de Pós-Graduação em Educação, FE/UFRJ

## *Introdução*

A discussão sobre o tema que envolve o ensino religioso na LDB 9.394/96 foi marcada pela primeira emenda a essa Lei, de autoria do Deputado Nelson Marchezan (PSDB-RS) em fevereiro de 1997. Com uma nova redação, a expressão “sem ônus” foi retirada do texto, de modo a permitir a remuneração pelos cofres públicos de professores que ministrariam aulas de ensino religioso. O novo artigo 33 prevê, então, que os Sistemas de Ensino deverão regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos e normas de admissão e habilitação de professores. Cada sistema deverá ainda ouvir as organizações religiosas de denominação variada para definir os conteúdos que serão abordados.

Observamos, na última década, que alguns congressistas apresentaram proposições na Câmara Federal propondo alterações acerca do ensino religioso nas escolas, tanto públicas estatais como privadas. Em vista disso, realizamos uma pesquisa no endereço eletrônico da Câmara Federal, buscando identificar essas proposições, seus autores e suas justificativas. Nessa busca, localizamos sete documentos que abordam o ensino religioso, apresentados por deputados federais no período de 1997 a 2006. É importante ressaltar que os documentos anteriores a 2001 não estão integralmente digitalizados, por isso algumas informações não podem ser acessadas via Internet.

A pesquisa se iniciou por meio de uma busca no *site* da Câmara Federal, onde procuramos localizar Projetos de Lei e outras Proposições feitas por Deputados Federais e Senadores da República. O Portal da Câmara dos Deputados permite ainda que o usuário acompanhe, através de um *follow-up*, o andamento dos documentos, tornando-se, assim, importante e valioso instrumento de pesquisa na área da legislação educacional. Nosso recorte para elaboração deste trabalho foi investigar Projetos de Lei e outras proposições acerca do ensino religioso entre os anos de 1997 e 2006, logo após a Publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96).

Em relação ao tratamento que iremos dar aos dados, apresentamos o autor da Proposta, o número e a data da apresentação da proposição, sua ementa, e a última ação relatada (Anexo I). Estipulamos 31 de janeiro de 2007 como data limite de pesquisa sobre o andamento das proposições.

Buscamos, através desse artigo, refletir sobre o caráter democrático ou não da inclusão do ensino religioso nas escolas brasileiras, empregando o método da análise retórica para discutir como são construídos os discursos que embasam alguns dos projetos apresentados à Câmara Federal nos últimos anos, assim como os respectivos pareceres feitos sobre eles.

## *Orador, Auditório e Acordo Prévio*

Um discurso tende a persuadir seu leitor de alguma coisa (ou coisas), e o objetivo que o orador pretende alcançar pode ser imediato ou não, pode gerar efeitos esperados ou mesmo não intencionados. Como afirma Meyer (1998, p. 28), “o orador é simbolizado pelo *ethos*: a sua credibilidade assenta no seu carácter, na sua honra, na sua virtude, isto é, na confiança que lhe outorgam”.

Sempre que argumentamos, o fazemos diante de alguém. Esse alguém pode ser um indivíduo, um grupo ou uma multidão e é chamado de *auditório*, termo que se aplica até mesmo aos leitores. O auditório, conforme Meyer (op.cit) “é representado pelo *pathos*: para convencer é necessário comovê-lo, seduzi-lo” (p.28). Na maioria das situações, o orador sabe que faz um discurso para um auditório particular, mas tenta superá-lo, dirigindo suas palavras a outros auditórios possíveis que estão além dele. Perelman (2000) afirma que o auditório é o conjunto de todos aqueles que o orador quer influenciar mediante o seu discurso. Ele se distingue de diversas maneiras: pelo tamanho, pelas características psicológicas decorrentes do sexo, profissão, idade, cultura, pela ideologia (seja política ou religiosa), pelas crenças ou pelas emoções.

O conhecimento do auditório é vital para o sucesso da argumentação, já que o orador sempre fundamentará seu discurso sobre determinados acordos prévios firmados com ele. Quanto melhor se conhece o auditório, maior é o número de acordos prévios que se tem à disposição, e, portanto, mais bem fundamentada será a argumentação. Acordos prévios são determinadas proposições incontroversas que já foram aceitas pelo auditório antes do início do discurso. É sobre essas proposições que o orador baseará seu discurso, procurando transferir a adesão do auditório em relação aos acordos prévios para a tese que apresenta. Os acordos prévios podem ter naturezas muito diferentes: podem ser fatos de conhecimento público ou notório, podem dizer respeito à hierarquia de valores de uma dada sociedade, podem se referir a auditórios específicos (congregações religiosas, grupos profissionais) e mesmo ao auditório universal, que seria o conjunto dos homens razoáveis, ou a expressão de uma determinada imagem do homem construída pelo orador.

O inverso também é verdadeiro porque um dos erros mais comuns em uma argumentação ineficaz é o que se chama de petição de princípio. Esta, afirmam Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), consiste em supor admitida uma tese que não foi necessariamente admitida pelo auditório. Trata-se de um erro retórico porque para ficar caracterizada como tal, a petição de princípio precisa ser denunciada. Assim,

enunciados que para determinados auditórios já se acham suficientemente demonstrados, para outros necessitam de demonstração<sup>2</sup>.

O terceiro componente da retórica é o *logos*, que diz respeito à argumentação propriamente dita, presente no discurso. Ao analisarmos os argumentos do orador, englobamos forma e conteúdo, ou seja, o que se fala e como se fala.

Quando se trata, como no caso em questão, de analisar as premissas sobre ética, cidadania, moral, civismo e religiosidade, não lidamos com o certo ou o errado, com o verdadeiro ou o falso, mas, como afirma Reboul (2000), com o mais ou menos verossímil, isto é, com tudo aquilo em que a confiança é presumida. Afinal, nem sempre os médicos são plenamente capazes, ou os professores dominam todo o conteúdo da matéria ensinada, nem mesmo os oradores são sempre sinceros. Mas presumimos que eles o sejam (p.96).

### *Projetos Pesquisados*

#### 1) Projeto de Lei 2.757/97 do Deputado Nelson Marchezan do PSDB/RS

O projeto do Deputado Marchezan foi apresentado à Câmara Federal em 19/02/1997, dois meses após a promulgação da LDB 9.394/96. Nesse projeto, o deputado propunha nova redação para o Artigo 33: "estabelecendo que o Poder Público deverá arcar com o ônus do pagamento dos professores de ensino religioso das escolas públicas de ensino fundamental".

O relator do projeto foi o deputado Padre Roque (PT/PR), designado um mês depois da apresentação do mesmo. Em junho do mesmo ano o projeto foi despachado para o Senado, já em forma de Substitutivo e em 22 de julho de 1997 transformado na Lei 9475/97, a primeira emenda à LDB. Não foi possível localizar o projeto na íntegra, nem sua justificativa, uma vez que as informações anteriores a 2001 estão incompletas no *site* da Câmara Federal.

#### 2) Projeto de Lei 2997/97 do Deputado Mauricio Requião do PMDB/PR

O projeto foi apresentado à Câmara Federal em 16/04/97 propondo nova redação ao artigo 33 da LDB 9.394/96. Estabelece que o ensino religioso não terá caráter

---

<sup>2</sup> É importante frisar que não se trata de uma demonstração formal, como no caso das ciências matemáticas, mas em procedimento que recorre a argumentos plausíveis que possam dar sustentação ao enunciado.

confessional, podendo ocorrer ônus para os cofres públicos em relação ao pagamento de professor.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º O art. 33 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da escola pública fundamental, vedadas quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo.

§ 2º Assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira, os conteúdos do ensino religioso serão definidos segundo parâmetros curriculares nacionais e de comum acordo com as diferentes denominações religiosas ou suas entidades representativas.

O projeto foi apensado ao PL 2757/97 do Deputado Nelson Marchezan e a última ação observada foi em 17/06/97 quando ele foi *prejudicado* em face da aprovação do substitutivo ao PL 2757/97.

O autor apresenta a justificativa alegando que o ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, da qual, até “por uma questão de bom senso”, o ensino religioso é parte integrante. Conforme Requião, O ensino religioso escolar, no entanto, deve revestir-se de características próprias, tanto por razões de ordem prática, decorrentes da própria organização do ensino, quanto por razões de ordem constitucional, ligadas ao princípio da laicidade do Estado. Para o autor, essencial nesse projeto, “é a proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, ou seja, a catequese, a pregação, a iniciação nos fundamentos de determinado sistema religioso. Eliminada a alternativa do ensino religioso confessional, é dispensável a expressão “sem ônus para os cofres públicos”. No entanto, apesar de pregar que o ensino não terá caráter confessional, Requião finaliza sua justificativa afirmando que “a qualidade mesmo deste conteúdo curricular requer a participação das diversas comunidades e organizações religiosas na sua elaboração” .

### 3) Projeto de Lei 3043/97 de autoria do Poder Executivo

Esse projeto foi apresentado em 28/04/97 pelo Poder Executivo instituindo a modalidade de ensino religioso ecumênico na educação fundamental e dá outras providências. O projeto foi apensado ao PL 2757/97 e prejudicado em face da aprovação do substitutivo ao PL 2757/97.

#### 4) Projeto de Lei 4068/98 do Deputado Marcos Vinicius de Campos do PLF/SP

O projeto, apresentado pelo autor em 13 de janeiro de 1998, trazia em sua ementa a proibição do financiamento do ensino religioso em escolas públicas. Determina que caberá a cada culto religioso credenciar seus professores ou orientadores religiosos para ministrar o ensino religioso nas escolas públicas e, por fim, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.475 /97. O relator do projeto foi o então deputado Padre Roque, que apresentou Parecer contrário ao PL em abril de 1998 e obteve êxito em seu parecer, aprovado por unanimidade. Segundo o relator, retomar a questão do ensino religioso depois do debate que levou a aprovação da Lei 9.475/97 é um despropósito. Segundo Padre Roque, “em consonância com a profunda religiosidade do povo brasileiro, a referida lei expressa a compreensão de que o ensino religioso é parte integrante de formação básica do cidadão”. Para o deputado “trata-se, pois, do ensino de religião em caráter geral, sem qualquer vínculo confessional. Não é o ensino de nenhuma religião em particular, mas das religiões, no plural. Uma história das religiões, apresentadas, todas elas, com igual respeito e sem qualquer juízo sobre a maior validade ou veracidade de uma em relação às outras”. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião extraordinária realizada em 29 de abril de 1998, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei, no termos do parecer do relator. Em fevereiro de 1999 o projeto foi arquivado

#### 5) Projeto de Lei 4766/98 do Deputado Bonifácio de Andrada do PSDB/MG

Apresentado à Câmara Federal em 01/09/1998 sua ementa trazia uma proposta de consolidação da legislação educacional brasileira em complementação à Lei 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências. Não conseguimos acesso ao projeto integral, apenas aos termos que constam na Indexação e, entre eles, encontramos as seguintes passagens:

Instituição educacional, instituição pública, possibilidade, portador, diplomado, seminário, instituição religiosa, requerimento, exame, (...), alteração, lei Darcy Ribeiro, lei de diretrizes e bases da educação nacional, critérios, ensino religioso, opinião, seita religiosa, definição, conteúdo, sistema de ensino, normas, habilitação, admissão, professor, requisitos.

Pelo que se pode inferir a partir da leitura do texto, a proposta seria de alterar a LDB 9394/96, estabelecendo critérios de definição dos conteúdos e admissão de professores para lecionar ensino religioso. No início do ano de 1999 o Projeto foi

arquivado e desarquivado entre os meses de fevereiro e março seguintes, sendo apontado o Deputado Antonio Carlos Konder Reis como Relator. Após despachos ao grupo de trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2003.

6) Proposta de Emenda à Constituição nº 392, de 2001

A PEC nº 392 foi apresentada pelo Deputado Iéδιο Rosa (sem partido/RJ) e outros em primeiro de agosto de 2001. Em sua ementa constava: “exigindo que as escolas particulares de ensino fundamental ofereçam a disciplina do ensino religioso aos alunos que desejarem matricular-se em horário normal de aula; alterando a Nova Constituição Federal”.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 1º do art. 210 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Em sua justificativa, o autor aponta que o ensino privado está contemplado no art. 209 da Constituição Federal e o art. 210 prevê que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. O autor continua afirmando que o §1º trata do ensino religioso nas escolas públicas. Portanto, este ensino integra os conteúdos mínimos a serem adotados no ensino fundamental. Dessa maneira, afirma o deputado, “queremos estender às escolas privadas a mesma norma a fim de que não haja diferença na oferta dos conteúdos entre os dois sistemas de ensino, público e privado”.

Em 12 de novembro de 2001 foi designado como relator o deputado Vicente Arruda que deu Parecer pela inadmissibilidade, sendo o projeto, então, arquivado pela Coordenação de Comissões Permanentes em 18 de novembro de 2003.

O Relator, em seu Voto, afirma que “a iniciativa da proposta não atende a requisito constante do art. 60 da Constituição Federal. A Proposta em tela fere os direitos e garantias individuais, não podendo, assim, ser objeto de deliberação”. Segundo Arruda,

O fato da Constituição Federal prever ensino religioso, em caráter facultativo, nas escolas públicas, não autoriza a extensão do preceito às escolas particulares. A norma constante do art. 210 não foi estendida ao ensino particular, pois o legislador entendeu que não cabe ao Poder Público impor ao particular normas referentes ao ensino religioso. Há que se considerar, ainda, que a liberdade de convicção religiosa, como desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação, abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo. Parece-nos, assim, inadmissível venha o Estado obrigar o particular a oferecer ensino religioso de qualquer religião.

7) Projeto de Lei 2687/03 do Deputado Professor Irapuan Teixeira (sem partido-SP)

O projeto, apresentado em 04 de dezembro de 2003, pretende alterar o art. 33 da Lei 9.394/96 com a redação dada pela Lei no 9.475/97, para estender a obrigatoriedade de oferta de ensino religioso às escolas particulares. Em seu Projeto o autor afirma que:

Art. 1º O art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, com a redação dada pela Lei n.º 9.475, de 22 de julho de 1997, que “*Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a LDB, em seu art. 33, inclui o ensino religioso como parte integrante da formação básica do cidadão, tendo o cuidado de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedar quaisquer formas de proselitismo. Desse modo, a LDB valoriza o fenômeno religioso como um todo e trata o ensino de religião como uma disciplina ecumênica, voltada para a formação da pessoa humana e disseminadora dos valores éticos. Segundo Teixeira,

a formação religiosa desde a infância é, sem dúvida, parte fundamental da modelagem do caráter do indivíduo. Os valores e os princípios éticos são essenciais para o desenvolvimento da vida em sociedade e para a convivência harmônica das pessoas. É por isso que a previsão de obrigatoriedade da oferta do



ensino religioso no currículo do ensino fundamental faz-se necessária. Se é necessária, não se justifica, portanto, que se restrinja às escolas *públicas*.

O autor propõe a possibilidade de que qualquer criança brasileira, não apenas aquelas que freqüentam escolas públicas, ter acesso a um ensino que respeita a ética, a pluralidade cultural e a diversidade religiosa inerentes a nossa sociedade.

Em 29 de abril de 2004 foi designada Relatora a deputada professora Raquel Teixeira, cujo parecer foi pela rejeição do projeto. Ela afirma em seu voto “que a própria definição do que se entende por ensino religioso é conflitante. Para uns, é um ensino catequético, onde são transmitidos conhecimentos de uma única religião; para outros, é uma disciplina que oportuniza o conhecimento das várias religiões existentes”. Segundo a relatora, devemos preservar as liberdades de escolha e de oferta na educação brasileira. A LDB, que é uma lei ordinária, não pode contrariar a Constituição Federal que limita a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso às escolas públicas. Textualmente, o parecer afirma que:

Do ponto de vista educacional alguns defendem que o ensino religioso é fundamental para a formação dos valores morais, outros, que o conhecimento das várias religiões induz a aceitação e respeito na convivência pacífica das diferenças, e, que integra a formação básica do educando. Para alguns, entretanto, o ensino religioso não poderia constar da Constituição Brasileira, pois, sendo o Estado laico, e não existindo uma religião oficial no Brasil, não se justifica ensino religioso em escolas públicas. E em não existindo uma religião oficial, não poderia se optar pelo ensino de uma religião específica, ou melhor dizendo, não poderia se optar pelo ensinamento de apenas uma religião.

Conforme a deputada, segundo a Constituição Federal, é inviolável a liberdade de consciência e de crença. Ela finaliza salientando que,

a liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções, e valores ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia. A liberdade de religião, segundo Nilton de Freitas Monteiro, Procurador do Estado de São Paulo, é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num sentido ou noutro, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou anti-religiosa. E, certamente, aqueles que não têm religião, não deixam de ser éticos e cidadãos.

Em outubro, o deputado Irapuan Teixeira apresentou requerimento solicitando a retirada do projeto, que em novembro foi encaminhado ao arquivo pela Coordenação de Comissões Permanentes.

### *Algumas Considerações sobre os Projetos, os Pareceres e suas Linhas de Argumentação*

O primeiro projeto, do deputado Nelson Marchezan, transformado na Lei 9475/97, versava sobre a permissão do pagamento aos professores de ensino religioso pelos cofres públicos. Ainda em 1997, o deputado Maurício Requião apresentou projeto estabelecendo que o ensino religioso não teria caráter confessional, no entanto sustentava o ônus para os cofres públicos em relação ao pagamento do professor. Segundo o autor, “o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão”.

Temos aí um exemplo de petição de princípio, já que auditórios constituídos por ateus e por agnósticos certamente pediriam que o orador demonstrasse o que afirma categoricamente. Sua premissa sugere que, para ser cidadão, é necessária a formação por meio do ensino religioso, o que exclui da condição de cidadania os ateus e os agnósticos, a menos que estes concordem em abrir mão de suas concepções em relação ao divino. Por outro lado, o deputado defende que o ensino religioso tenha caráter não confessional, o que suscita algumas questões: seria então ecumênico? Interconfessional? Histórico? Como diferentes comunidades e organizações religiosas poderão chegar a um consenso sobre os conteúdos a serem trabalhados na disciplina? A problematização apresentada mostra que o acordo prévio suposto pelo orador acerca da expressão “caráter não confessional” não possui a amplitude imaginada, podendo gerar mais dissensos do que consensos em relação à implementação do ensino religioso.

Em 1998, o deputado Marcos Vinicius de Campos trouxe à tona novamente a questão do pagamento dos professores de ensino religioso, apresentando projeto que veda o seu financiamento em escolas públicas. O parecer contrário do relator, deputado Padre Roque, se apóia em um argumento de autoridade (se a lei 9475/97 foi aprovada não cabe revê-la) e em um argumento de sucessão<sup>3</sup> que vincula a “profunda religiosidade do povo brasileiro” à necessidade de tornar o ensino religioso “parte integrante da formação básica do cidadão”. Ao primeiro argumento pode-se contrapor o fato de que a lei maior do país, a Constituição, já foi alterada inúmeras vezes em nossa história republicana. Então, o que interditaria a rediscussão e a revisão de uma

---

<sup>3</sup> O argumento de sucessão estabelece vínculos causais entre duas condições ou situações postas em exame.

simples lei ordinária? Quanto ao segundo argumento, cabe dizer que, a exemplo do que foi discutido anteriormente, exclui os ateus e os agnósticos da condição de cidadania. O relator sugere ainda que o ensino religioso seja ministrado na modalidade de história das religiões, a fim de garantir que não haja “qualquer juízo sobre a maior validade ou veracidade de uma em relação às outras”. Aqui também surgem questões: que professores teriam conhecimento suficiente de todas as religiões para poder tratá-las sem distorções? Na medida em que os docentes não são neutros em matéria religiosa, como garantir que não façam juízos de valor sobre esta ou aquela religião? Como se vê, estamos frente a mais um caso em que o orador supõe um tipo de acordo prévio, fundado sobre a religiosidade da população, que se pretende mais amplo do que é na realidade.

Um outro Projeto, apresentado pelo Deputado Bonifácio de Andrada, versava sobre os conteúdos e a admissão de professores de ensino religioso. No entanto, por estar incluído no grupo dos projetos mais antigos, não foi possível ter acesso ao texto na íntegra, apenas aos seus encaminhamentos. É importante apontar que o deputado Bonifácio de Andrada foi reeleito para a Câmara Federal em 2006.

A PEC 392/01, do deputado Iédio Rosa e a Proposição do Deputado Irapuan Teixeira exigiam a oferta de ensino religioso nas escolas particulares. O primeiro propunha uma isonomia com as escolas públicas, acreditando que deveria ser oferecido a ambas o mesmo conteúdo. Já Teixeira argumentava com base no resgate de valores e na modelagem do caráter.

O parecer do deputado Vicente Arruda salienta com propriedade que a suposta isonomia é falaciosa, por se tratar de flagrante intervenção do poder público na autonomia do setor privado em ministrar ou não o ensino religioso. É interessante destacar que na seqüência da argumentação, o relator afirma que o Estado deve respeitar a liberdade de pensamento, a qual se manifesta, inclusive, pelo direito de não professar nenhum credo religioso. Nesse ponto, recai em uma incompatibilidade que pode ser colocada nos seguintes termos: se o Estado deve respeitar o ateísmo nas escolas privadas, porque não o respeita também nas escolas públicas? Ou seja, o parecer do relator remete para um problema que trataremos a seguir: o caráter democrático ou não do dispositivo constitucional que estabelece a obrigatoriedade da oferta de ensino religioso nas escolas da rede pública estatal no país.

A argumentação apresentada por Irapuan Teixeira se sustentava na factibilidade de se modelar o caráter das crianças, metáfora que não sugere a formação por meio do diálogo e da discussão, mas por meio da imposição do certo e do errado, do justo e do injusto, dos valores morais a serem cultivados, do comportamento a ser seguido. Afinal, o modelador é, ele mesmo, modelo para quem o imita. Em uma

sociedade atravessada por conflitos, ambigüidades e jogos de interesse os mais diversos, julgar que o professor de ensino religioso possa desempenhar o papel de modelo é assumir uma postura cínica ou, no mínimo, ingênua. Por outro lado, ao estabelecer vínculos causais (argumento de sucessão) entre a religião e a ética, sugerindo que a segunda é consequência natural da primeira, o deputado parece desconsiderar que pregar preceitos religiosos, sejam de natureza confessional ou ecumênica, não avaliza o comportamento ético<sup>4</sup> de ninguém. São conhecidos os casos de corrupção envolvendo pastores de diferentes igrejas, de pedofilia envolvendo padres, etc.

O parecer da relatora, Raquel Teixeira, procura mostrar que o ensino religioso é visto de diferentes formas pelos diferentes atores sociais, o que torna necessário haver liberdade de escolha em sua implementação. Argumenta, também, que a lei menor (LDB) não pode ferir a maior (Constituição), estendendo a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso às escolas privadas. Quando a deputada se refere à ausência de consenso acerca do que é o ensino religioso e apela para a liberdade de escolha, põe em destaque dois pontos relevantes: o primeiro diz respeito à não exclusão daqueles que não professam nenhum credo religioso da condição de cidadãos e de sujeitos éticos; o segundo chama a atenção para o fato de que, conforme o julgamento de certos auditórios, a Constituição Federal não deveria estabelecer a obrigatoriedade de oferta do ensino religioso nas escolas públicas estatais. Daí se pode concluir que, para esses auditórios, a Constituição Federal fere o princípio da laicidade do Estado, o que não contribui para o aperfeiçoamento da democracia brasileira e de suas instituições.

### *Conclusões*

A discussão sobre como implementar o ensino religioso nas escolas públicas estatais e, para alguns oradores, como estendê-lo também às escolas particulares, vem em um momento em que o recrudescimento da criminalidade e da violência é associado ao que certos auditórios conservadores denominam de “crise de valores ou crise moral da sociedade”. Evitando ir à raiz do problema, ou seja, aos fatores de natureza sócio-econômica (desemprego, concentração de renda nas mãos de poucos, escassez de moradia, etc.) que alimentam a violência urbana e rural, tais auditórios transferem para a educação escolar a tarefa de ministrar a panacéia salvadora que

---

<sup>4</sup> A própria definição de comportamento ético é controversa. Podemos chamar de éticos aos comportamentos que são conformes aos valores hoje admitidos por parcelas majoritárias da sociedade brasileira, tais como não aprovar a corrupção nas esferas pública estatal e privada, não manter relações sexuais com crianças, etc.

redimirá a sociedade de seus males. O ensino religioso, propiciado pela escola, passa a ser visto então como parte integrante da formação do cidadão, o que equivale a dizer que sem ele se configura um *deficit* de cidadania ou a formação de cidadãos incompletos.

Nas sociedades pluralistas a liberdade de adotar uma confissão religiosa deve ser respeitada tanto quanto a liberdade de não crer ou de se declarar leigo nesses assuntos. Por isso a laicidade do Estado e de suas instituições se coloca como princípio basilar da democracia. A obrigatoriedade de oferta do ensino religioso nas escolas públicas estatais, determinada pela Constituição Federal, fere, portanto, esse princípio. Os discursos que defendem a natureza não confessional do ensino religioso a fim de evitar qualquer tipo de proselitismo ou doutrinação são questionáveis porque, em primeiro lugar, consideram somente a liberdade de professar determinado credo, não dispensando igual tratamento aos que adotam a perspectiva de não professar nenhum. Em segundo lugar, conforme procuramos mostrar, o caráter não confessional não é objeto de um acordo prévio tão amplo quanto aqueles oradores julgam ser. Diferentes interpretações com respeito ao significado da expressão “não confessional” são possíveis e, a partir delas, diferentes problemas se colocam.

Finalizando, é importante frisar que, em nossa opinião, às escolas particulares deve ser reservado o direito de assumirem orientações confessionais ou laicas, não cabendo qualquer tipo de ingerência do poder público nessa matéria. Somente os pais ou os responsáveis têm o direito de escolher, conforme as crenças que adotem, se é preferível colocar os filhos em uma escola que siga uma ou outra orientação.

### *Referências Bibliográficas*

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.757/97.

[www2.camara.gov.br/proposicoes](http://www2.camara.gov.br/proposicoes).

1997.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2997/97.

[www2.camara.gov.br/proposicoes](http://www2.camara.gov.br/proposicoes).

1997.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3043/97.

[www2.camara.gov.br/proposicoes](http://www2.camara.gov.br/proposicoes).

1997.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4068/98.

[www2.camara.gov.br/proposicoes](http://www2.camara.gov.br/proposicoes).

1998.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4766/98.

[www2.camara.gov.br/proposicoes](http://www2.camara.gov.br/proposicoes).

1998.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição 392.

[www2.camara.gov.br/proposicoes](http://www2.camara.gov.br/proposicoes). 2001.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2687/03.

[www2.camara.gov.br/proposicoes](http://www2.camara.gov.br/proposicoes).

2003.

MEYER, Michel. *Questões de retórica, linguagem, razão e sedução*. Lisboa: edições setenta, 1998.

PERELMAN, Chaim. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000

PERELMAN, Chaim, OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

## ANEXO I

### Propostas apresentadas na Câmara Federal de alteração da LDB sobre o tema *Ensino religioso (1997-2006)*

Número e autor da proposição	Data de apresentação da proposta	A proposta	Relator (a)	Última ação
PL 2757/1997 Dep. Nelson Marchesan/ PSDB/RS	19/02/1997	Da nova redação ao Art. 33 da LDB 9394/96 estabelecendo que o Poder Público deve arcar com o ônus do pagamento dos professores de ens. religioso das escolas públicas de EF	Dep. Padre Roque	Transformado na Lei 9475/97

<b>PL 2997/1997</b> Dep. Mauricio Requião PMDB/PR	16/04/1997	Da nova redação ao Art. 33 da LDB 9394/96 Estabelecendo que o ensino religioso não terá o caráter confessional, podendo ocorrer ônus para os cofres públicos, em relação ao pagamento do professor.		Prejudicado em face da aprovação do PL 2757/97 Arquivado
<b>PL 3043/1997</b> Poder Executivo	28/04/1997	Institui a modalidade de ensino religioso ecumênico na educação fundamental e dá outras providências		Prejudicado em face da aprovação do PL 2757/97
<b>PL 4068/98</b> Dep. Marcos Vinícios de Campos PFL/SP	13/01/1998	Veda o financiamento do ensino religioso em escolas públicas (revogando a Lei 9475/97)	Dep. Padre Roque Parecer contrário que foi aprovado por unanimidade	Arquivado
<b>PL 4766/1998</b> Dep. Bonifácio Andrada PSDB/MG	01/09/1998	Consolida a legislação educacional brasileira em complementação à Lei 9394/96. (ens.religioso).	Dep. Antonio Carlos Konder Reis	Arquivado em 2/2/99 e desarquivado em 2/3/99

<p><b>PEC 392/2001</b> Dep. Iéδιο Rosa SEM PART/RJ</p>	<p>01/08/2001</p>	<p>Dá nova redação ao Parágrafo 1º a rt. 210 da Constituição exigindo que escolas particulares de EF ofereçam a disciplina ens.religioso aos alunos que desejaram em horário normal de aula</p>	<p>Dep. Vicente Arruda Parecer pela inadmissibilidade</p>	<p>Arquivada</p>
<p><b>PL 2687/2003</b> Dep. Irapuan Teixeira SEM PART/SP</p>	<p>04/12/2003</p>	<p>Altera o ar.t.33 da LDB 9394/96 com a obrigatoriedade de oferta de ensino religiosos às escolas particulares</p>	<p>Dep. Raquel Teixeira PSDB-GO, parecer pela rejeição.</p>	<p>O autor solicitou a retirada do projeto. Arquivado (2004)</p>